

Viviane Auxiliadora Alves Ibarra

Bacharelado em Serviço Social (PITÁGORAS UNOPAR);
Especialista em Psicologia Social (INTERVALE);
Especialista em Assistência Social e Saúde Pública (INTERVALE);
Especialista em Saúde Pública e Saúde da Família (INTERVALE);
Certificada com título de Licenciatura Plena em Pedagogia (INTERVALE);
Pós-graduanda em Educação Infantil e Ensino Fundamental (INTERVALE).

RESUMO

A violência contra a mulher cada vez mais crescente no País é um trágico fato que afeta a sociedade. O medo por muitas vezes impede que o agressor seja punido. A mulher é vista como submissa ao homem, apesar de todas as conquistas alcançadas, juntamente com o movimento feminista. Segundo as estatísticas o número de denúncias estão crescendo, principalmente quando ocorre a primeira agressão. Cada vez mais a sociedade se torna intolerante diante esse tipo de agressão. Nesse sentido, no presente trabalho, objetiva a análise dos serviços de assistência às mulheres em situação de violência, como também violência de gênero, e que procuram medidas de caráter protetivo oferecidos pelas políticas públicas de enfrentamento da questão, bem como, identificar os procedimentos realizados junto às mulheres, observando se estes obedecem às normas que a lei determina e se propiciam a melhoria da qualidade de vida das mesmas. Em 2006 foi criada uma Lei chamada de “Maria da Penha”, na qual contempla a prisão dos agressores e o impedem de penas alternativas.

Palavras-chave: violência contra a mulher; feminista; gênero; Lei Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

Décadas de mobilização da sociedade civil e dos movimentos de mulheres têm colocado o fim da violência de gênero no topo das agendas nacionais e internacionais. Um número sem precedentes de países têm leis contra a violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência. No entanto, os desafios persistem na implementação dessas leis, limitando o acesso de mulheres à segurança e justiça. Em geral, não há iniciativas eficazes de prevenção da violência contra a mulher e, quando esta ocorre, muitas vezes os culpados permanecem impunes ou são condenados a penas brandas.

O presente trabalho tem como justificativa para abordagem deste tema, o fato de que a violência contra mulheres é uma grave violação dos direitos humanos. Seu impacto varia entre consequências físicas, sexuais e mentais para as mulheres, incluindo a morte. Ela afeta negativamente o bem-estar geral das mulheres e as impede de participar plenamente na sociedade. A violência não tem consequências negativas só para as mulheres, mas também, para suas famílias, para a comunidade e para o país em geral. A violência tem ainda enormes custos, desde gastos com saúde e despesas legais a perdas de produtividade, impactando os orçamentos nacionais e o desenvolvimento global.

Diante do exposto, a problemática levantada pela pesquisa em pauta é: qual a atuação do serviço social frente à questão da violência contra a mulher?

Portanto, para execução do presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas, em livros, artigos científicos, periódicos e legislações, com o objetivo de conhecer a temática.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo geral: compreender a violência praticada contra as mulheres; e por objetivos específicos: apontar a atuação do Serviço Social na questão, caracterizar políticas de enfrentamento e identificar leis a respeito do tema.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em (04) quatro partes neste primeiro capítulo será discorrido sobre a contextualização da violência contra a mulher, tendo como base os autores: Saffioti, Minayo, Bourdieu, Castells, dentre outros.

Na segunda parte será pontuado o conceito de gênero tendo como base os autores: Louro, Curado, Bastos, Souza, Cavalcante, dentre outros.

Na terceira parte serão abordados os direitos humanos para as mulheres e o seu reconhecimento, fundamentada nos seguintes autores: Bobbio, Teles, Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha. E por fim, na quarta etapa, a intervenção do serviço social na questão da violência contra a mulher, tendo como base: Okin, leis, decretos, Cartilha de Segurança Pública para Mulher, dentre outros.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para que se possa entender a questão da violência contra a mulher, torna-se imprescindível a apresentação de alguns conceitos sobre violência, para que seja dada a devida importância ao tema proposto para esta pesquisa, e para que efetuemos algumas reflexões acerca da violência que envolve as relações de gênero na sociedade em vigor.

Ao buscar o conceito no Dicionário Aurélio (2012) encontra-se a seguinte definição: “violência é qualquer ato de violentar, ou melhor, usar a força e/ou coerção/coação que causa constrangimento físico ou moral à determinada pessoa”.

Pode-se dizer que o ato de violência é uma ação coercitiva que ataca contra a liberdade do outro. Quando falamos e nos preocupamos com a

violência, a primeira imagem, que nos vem à cabeça e a mais imediata, é a que se exprime pela agressão.

Se voltarmos no tempo, podemos nos perguntar em quantas pessoas foram mortas pela Igreja Católica no período da Inquisição, no qual ela queria ter o poder absoluto sobre as crenças e destruía aquelas pessoas que não concordavam com sua maneira de pensar?

Durante a colonização, quantos índios não sofreram violência e tiveram os seus direitos e liberdade desrespeitados devido à vontade de pessoas que se achavam superiores a cultura indígena?

Não devemos nos esquecer de mencionar a violência absurda cometida contra os negros, que foram retirados de seu país natal e levados de maneira desumana para um lugar desconhecido para executarem o trabalho escravo que ninguém queria fazer (SAFFIOTI, 2013, p. 26).

Conforme Saffioti (2013), a ignorância que foi o holocausto, uma prática nazista que nada mais foi do que uma insistência política, religiosa, étnica que foi liderada por um ditador nos seus anos de governo. A Alemanha de Adolf Hitler tinha que ser uma nação superior e para isso a raça em questão deveria ser a raça ariana e quem não tinha esse conceito era perseguido e sofria violência absurda. A perseguição contra os outros grupos sociais que também foram perseguidos pelo regime nazista, e como punição foram levados aos campos de concentração, dentre esses grupos podemos destacar os judeus, homossexuais, comunistas, pessoas com deficiência e grupos ligados a Igreja, todos eles foram vítimas da violência e o horror que foi o holocausto.

No Brasil podemos citar a violência cometida na ditadura militar, onde o lema era ordem e progresso, e o poder nas mãos dos militares para manterem a ordem e a disciplina no país, mas na verdade o que se pretendia era garantir o poder nas mãos de uma minoria, conseguindo assim, garantindo assim, a economia de maneira internacional afastando as ideias do comunismo que sempre assombrou o nosso governo (SAFFIOTI, 2013, p. 27).

Para que a ordem e o progresso fossem possíveis, foi forte a utilização da violência para combater essas ideias, dessa forma todas as pessoas que estavam envolvidas sofreram as consequências dos atos de violência: estudantes, trabalhadores organizados, sindicalistas.

Ainda em Saffioti (2013), e o que dizer, então, da violência cometida nas ditaduras militares, escamoteada por um discurso de ordem e progresso na qual o real intuito era garantir o poder nas mãos da burguesia, para garantir seus interesses materiais e compromissos econômicos internacionais e

afastar o “perigo do contágio” com as ideias comunistas. A implantação dos regimes ditatoriais teve como forte característica a utilização da violência para combater ideias contrárias as que estavam sendo instauradas. Estudantes, trabalhadores organizados, sindicalistas, todos foram alvo de práticas violentas por parte do regime político ditatorial, que incluíam invasões de domicílio, prisões sem mandado judicial, submissão dos presos a incomunicabilidade por prazos ilegais, torturas e mortes.

Atualmente, diversos estudiosos da temática violência, avaliam como uma difícil tarefa defini-la. Aqui, destaca-se o conceito de Minayo (2009):

Um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, visando prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente. No conceito de violência está incluída a ideias de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo (MINAYO, 2009, p. 135).

A finalidade aqui é lançar a complexidade do assunto violência, que se proclama em várias formas e contra submissos diferentes. Em atenção a essa ordem, é indispensável efetuarmos as devidas contextualizações. A problemática da violência, que são várias, surge de muitas relações sociais que se transformam no decorrer da historia.

A Violência Contra a Mulher: Divisão do Trabalho e Patriarcalismo

Segundo Bourdieu (2011), o patriarcalismo foi durante anos uma das principais causas da violência contra a mulher, por ser um sistema velhíssimo que ajudou a promover desigualdades, abusos e discriminações, devido aos papéis impostos na sociedade a homens e mulheres, ou seja, foi colocado que a mulher é um ser que possui uma inferioridade natural.

Sendo assim, foi colocado um sistema de superioridade tanto social, quanto econômico e político do masculino sobre o feminino, como diria Bourdieu (2011, p.137), "a dominação masculina está suficientemente assegurada de modo que não precisa de justificação", ou seja, é uma estrutura que já fazia parte da sociedade como um todo.

Nesse sentido, o poder patriarcal estrutura-se, assim, na diferença entre os gêneros masculino e feminino. Durante muitos anos foram imposto às mulheres as funções ligadas à reprodução da força de trabalho, como procriar, alimentar, lavar, socializar, cuidar e proteger a família, ou seja, a mulher tinha suas atribuições restritas ao nível privado do lar, cuidando dos filhos e do marido, não sendo permitido a ela que saísse para trabalhar. Mesmo quando as mulheres conseguiram ocupar o mercado de trabalho, foram destinadas a elas funções ligadas aos “cuidados com o lar”, em condições geralmente precárias.

Segundo Castells:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades, contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura (CASTELLS, 2014. p. 169).

O patriarcado é a autoridade de homem sobre a mulher e/ou filhos e encontra-se em todas as estruturas da sociedade. É importante destacar que o patriarcado produziu efeitos negativos tanto em mulheres quanto em homens, pois ambos foram atingidos pelas consequências dessa opressão.

No entanto sabemos que as mulheres de maneira geral foram, mas reprimidas, porque ficaram sem autonomias e tiveram que se sujeitar ao sistema.

Por isso, concordarmos com Saffioti quando diz que esse sistema “é uma máquina bem azeitada, que opera sem cessar e, abrindo mão de muito vigor, quase que automaticamente” e pode ser operada tanto por homens como por mulheres que “ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo.” (SAFFIOTI, 2013, p. 101-102).

Patriarcado é, portanto, como apresentado por Saffioti, uma máquina que tem como apoio o domínio e o medo. A violência contra as mulheres está, primeiramente, na manutenção de relações históricas de subjugo, que acabam por produzir nos homens sentimentos de poderes sobre as mulheres.

O valor central da cultura gerada pela dominação exploração patriarcal é o controle, valor que perpassa todas as áreas da convivência social. Ainda que a maioria das definições de gênero implique hierarquia entre as categorias de sexo, não visibiliza os perpetradores do controle/violência (SAFFIOTI, 2013, p. 119).

Consequentemente, a violência é um problema maior do que se possa imaginar, quase sempre inerente aos poderes dos homens que, muitas vezes, para firma-los, fazem uso da violência contra suas companheiras, seja física e/ou psicológica. Tais violências são justificadas por diversas dimensões, como no poder de macho, de provedor do lar, de mantenedor da honra e mesmo como uma atividade física ou para alívio mental.

GENÊRO: SUA DEFINIÇÃO

Segundo Louro (2012), podemos dizer que o conceito e a noção gênero ocorreram de maneira intensa na década de 80 servindo, assim, como

um instrumento para os movimentos feministas, com a finalidade de romper com o domínio machista e a superioridade masculina, consolidada através da naturalização da sociedade. No conceito de sexo engloba as diferenças biológicas entre homens e mulheres, enquanto que o conceito de gênero considera as relações construídas social e historicamente entre os gêneros.

Gênero não pretende significar o mesmo que sexo, ou seja, enquanto sexo se refere à identidade biológica de uma pessoa, gênero está ligado à sua construção social como sujeito masculino ou feminino. Não se trata mais de focalizar apenas as mulheres como objeto de estudo, mas sim os processos da feminilidade e masculinidade, ou os sujeitos femininos e masculinos (LOURO, 2012, p. 09).

Na década de 80 a propriedade privada, a exploração de classe social o poder patriarcal ou as diferenças biológicas sexuais, não ofereciam respostas suficientes para a superação do fenômeno das desigualdades entre homens e mulheres na modernidade tardia, necessitando assim de novas ferramentas de análise e estratégia de intervenção.

Para Curado (2012), é a partir dessas necessidades que a noção de gênero foi elaborada como um poderoso conceito que possibilita ampliar e problematizar de forma mais complexa e múltipla as relações de desigualdades entre gêneros na contemporaneidade.

Entender gênero é, portanto, apreendê-lo como uma construção social e, conseqüentemente histórica que pode sofrer mudanças ao longo do tempo e de acordo com cada localidade ou até mesmo dentro de um mesmo espaço, conforme a cultura, a crença, etc.

Conforme Curado (2012), gênero tem sido um conceito útil para explicar muitos dos comportamentos de mulheres e homens em nossa sociedade, nos ajudando a compreender grande parte dos problemas e dificuldades que encontramos no trabalho, na vida pública, na sexual e reprodutiva e na família.

Portanto, as relações de gênero estão presentes em todos os lugares da nossa vida, no que fazemos, pensamos e até mesmo no que sentimos.

Veremos como podemos analisar estas relações em quatro dimensões que constituem e mantêm as estruturas de gênero.

Segundo Curado (2012), em uma perspectiva que supere os dualismos de gênero como as dimensões de masculino e feminino e os processos essencializantes da socialização na construção de gênero, apresentou uma abordagem que avança ao questionar e recusar discursos universalizantes e generalizáveis sobre as mulheres e homens. Com essa compreensão, postulamos que existam muitas outras identidades de gênero, para além da masculina e feminina e de ser homem e mulher. Já se apontam 11 formas de se fazer gênero (transexual, travesti, transgênero etc.), que muitas das vezes não estão inseridas em nossas análises, discursos e nas práticas sociais.

Nesse sentido, a diferença e diversidade intra e intergêneros é a grande questão epistemológica atual, expressa não só na produção de conhecimentos, mas em práticas e estratégias da ação política, ou seja, considerando as implicações dos eixos de classe social, raça, etnia e cultural que permeiam as relações de gênero. Isto implica em que esse “sujeito múltiplo” deve ser colocado no centro das análises de gênero.

Dessa forma, o uso do termo gênero permite que se analisem as identidades feminina e masculina sem, no entanto, reduzi-las ao plano biológico, indicando que essas identidades estão sujeitas a variações determinadas pelos valores dominantes em cada período histórico.

É impressionante o número de mulheres que apanham de seus maridos, além de sofrerem toda uma sorte de violência que vai desde a humilhação, até a agressão física. A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar (BASTOS, 2013, p. 125).

Necessário fazer a definição e diferenciação entre violência de gênero e violência doméstica. Observa-se que, embora a violência de gênero e a violência doméstica entre as mulheres estarem vinculadas entre si, são conceituadas de formas diferentes, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um ‘gênero’, do qual as demais são espécies (SOUZA, 2012, p. 35).

Com relação à definição de violência doméstica, observa-se que esse termo se apresenta no mesmo sentido de violência familiar, ou ainda, violência intrafamiliar. É conceituada como sendo a violência praticada através de atos de maltrato, desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial

ou no lugar onde habite um grupo familiar.

Segundo Souza (2012), a definição enfatiza o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, ou seja, é um conceito que não se ocupa de referências subjetivas, não se ocupando do sujeito submetido à violência, que pode ser não somente a mulher, como também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar, como, por exemplo, além das mulheres, as crianças, os idosos, os deficientes físicos ou até deficientes mentais. Pessoas que venham a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de uma concepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dando a ela tratamento igualitário com relação aos demais membros do grupo familiar privado.

Para Cavalcanti (2012), a violência doméstica é definida como sendo a que acontece dentro da família, nas relações entre membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural, como pai, mãe e filhos, ou parentesco civil, como marido, sogra, padrasto, dentre outros e o parentesco por afinidade como é o que ocorre entre primos, tio ou marido.

Observa-se que:

O mito de 'família idealizada' leva-nos a pensá-la como o lugar dos afetos e da harmonia. Esta idealização constitui um comportamento relativamente raro; que ocorre apenas em famílias ditas anormais ou das classes com fracos recursos socioeconômicos; que é praticada por indivíduos com perturbações psíquicas e de que se trata de um problema eminentemente privado, entre outros é, em parte, responsável por negligenciarmos a gravidade da violência doméstica considerando-a, muitas vezes, como um componente necessário à educação dos filhos, ao relacionamento conjugal e a certas interações familiares (CAVALCANTI, 2012, p. 48).

A violência doméstica é considerada como sendo o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham do mesmo espaço de habitação. Tal circunstância faz com que seja um problema muito complexo, pois entra na intimidade das famílias e das pessoas, agravada pelo fato de não ter, geralmente, testemunhas e ser exercida em espaços privados.

Conforme Cavalcanti (2012), observa-se que não é possível tratar da mesma maneira um delito que é praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de convivência muito próxima, como é o caso dos maridos, companheiros ou namorados. A violência praticada por estranhos em poucos casos voltará a acontecer. Na que é praticada por pessoa próxima, a violência tende a se repetir, podendo acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios das mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Para Soares (2013), antes da aprovação de qualquer instituto legal

para a prevenção e punição desses crimes que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, ou seja, no “espaço privado”, a realidade que se apresentava à vítima desses crimes era, no máximo, de provocarem comentários irônicos ou até a curiosidade mórbida da vizinhança. Esses personagens até contribuíam para manter o pacto de silêncio que protege vítimas e agressores de qualquer intervenção externa, ajudando inclusive a perpetuar essas relações violentas e abusivas.

Era consenso social que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. O que acontecia dentro da unidade domiciliar não dizia respeito nem à polícia, à justiça, à vizinhança, à comunidade, à sociedade ou mesmo ao resto da família. Se esses atos fossem repetidos no espaço público com certeza causariam horror nos transeuntes, com a pronta intervenção policial. Mas, até há pouco tempo, esses atos eram considerados assuntos de “esfera privada” (SOARES, 2013, p. 27).

Não havia a preocupação no sentido de que a violência doméstica não é assunto doméstico, assunto privado, não pode ser visto como tabu, onde “não se mete a colher”, mas, sim, de que está ocorrendo profundo desrespeito aos direitos humanos fundamentais da mulher agredida, pela violação de sua integridade física e psicológica, que deixou de ser, há muito tempo, um assunto de ordem privada. É, sim, um problema social e inclusive considerado um problema com reflexos na saúde pública.

A partir de 1970, o movimento feminista trouxe ao debate público a questão da violência contra a mulher, o que hoje se considera um problema de grandes proporções, principalmente nos Estados Unidos, onde este tema se tornou uma questão importante inclusive na campanha presidencial em 1996. Até pouco tempo atrás, vigorava o adágio popular ‘em briga entre marido e mulher não se mete a colher’, segundo o qual tudo o que acontecia entre quatro paredes de uma família não dizia respeito à polícia, à justiça, à vizinhança ou mesmo ao resto da família (SOARES, 2013, p.26).

Entende-se, assim, por que, quando há referência a estudos sobre a posição das mulheres no direito ou na sociedade, ocorre a divisão entre a esfera pública e a esfera privada. Argumenta-se que há décadas a divisão entre espaço público e privado foi construída com base em uma distinção hierárquica entre os gêneros masculino e feminino.

O espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente o privado. Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e

política entre os gêneros, exigindo que a mulher 'saísse de casa' e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão, marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. As mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado (SABADELL, 2015, p. 234-235).

O homem sempre teve como seu espaço o público e a mulher foi confinada ao espaço privado, qual seja, nos limites da família e do lar, ensejando assim a formação de dois mundos: um de dominação, produtor - (mundo externo) e o outro, o mundo de submissão e reprodutor (interno). Dessa forma, ambos os universos, público e privado, criam polos de dominação e de submissão. E, com relação a essas diferenças é que foram associados papéis ditos como ideais a cada gênero: ele, o homem, como provedor da família, e a mulher como cuidadora do lar, cada um desempenhando sua função.

Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição em suas aspirações ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade (DIAS, 2007, p. 17).

Historicamente, relata-se que somente nos finais do século XIX e no início do século XX ocorreram algumas mudanças que permitiram alguma inclusão, mesmo que muito limitada, da mulher na esfera pública. Tal ocorreu sem que houvesse contestação do poder masculino e da predominância dos homens tanto no espaço público como também no espaço privado.

Portanto, a importância desta abordagem reside na possibilidade de não só trazer as historicidades na sua especificidade, mas também de poder compreender a contraditoriedade e multiplicidade na constituição de gênero. Mais do que compreender a mulher como agente ativo e passivo da história, compreender como somos constituídos, mudados e reafirmados enquanto sujeito.

Violências do Gênero e contra a Mulher

Segundo Teles (2011), o conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres.

Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres (TELES, 2011, p. 37).

Importante destacar que a prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato de maneira direta.

Para Teles (2011), de um modo geral, a violência de gênero é praticada pelo homem para dominar a mulher, e não a eliminar fisicamente. A intenção masculina é possuí-la, tê-la como sua propriedade, determinar o que ela deve desejar, pensar, vestir. Ele quer tê-la sob seu controle e ela deve desejar somente a ele próprio. A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam à submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da civilização humana.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Para Saffioti e Almeida (2011), a violência de gênero é uma categoria de violência mais abrangente que a violência doméstica e a violência intrafamiliar. Saffioti destaca três correntes teóricas que procuram explicar a violência contra a mulher.

[...] a primeira, que denominamos de dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina; a segunda corrente, que

chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino, a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice” (SAFFIOTI; ALMEIDA. 2011, p. 69, grifos dos autores).

O Art. 5º para os efeitos da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com competência ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, p. 01).

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, o tema da violência contra a mulher passou a ser mais divulgado pela mídia e mais denunciado pelas vítimas, porém, muitas mulheres ainda sofrem calado o medo da violência que, de certo modo, ainda se mantém escondido dentro da sociedade.

É preciso que sejam ensinados na escola e nos cursos universitários temas sobre os direitos da mulher. Porque sem conhecimento fica mais difícil enxergar o que está errado. É preciso promover estudos e modificações das leis e das políticas públicas nacionais, com o objetivo de identificar as discriminações sexual e étnica e explicar que a violência contra a mulher representa um comportamento criminoso. Porque sem leis adequadas não se pode fazer justiça! É preciso uma rede de advogadas (os) voltadas (os) para a defesa gratuita de mulheres vítimas de violência. Porque sem defesa fica mais difícil fazer valer os direitos! É preciso adotar

medidas para promover a educação da comunidade. Porque não é só quem está na escola que precisa aprender um monte de coisas importantes! É preciso criar condições para que as mulheres participem plenamente de todas as esferas da sociedade. Porque lugar de mulher é em todo lugar! É preciso adotar medidas especiais para eliminar o tráfico de mulheres, porque mulher não é mercadoria nem moeda de troca. Enfim, é preciso denunciar todo e qualquer ato de violência. Mesmo “só” um tapinha do marido “na hora da raiva” não deve ser tolerado, porque onde passa boi, passa boiada. E quem acha normal hoje ser xingada vai achar comum ser espancada (AUAD, 2003, p. 82).

Diante do exposto, são muitos os tabus que precisam ser quebrados a fim de que a sociedade caminhe para um patamar de justiça e equidade. As leis e os mecanismos de defesa nascem dessa necessidade, e daí o mérito de estudá-los exigindo que a justiça brasileira os cumpra de forma a contemplar homens e mulheres. É inevitável a ajuda de todos/as e cooperação de todas as instâncias do poder público nesta jornada, especialmente quando uma mulher sofre com violência, e por parte de alguém que é muito próximo, que tem relação afetiva, muitas vezes, o pai de seus filhos/as e também seu único sustento.

Dessa forma, podemos perceber que a violência contra a mulher não é um fenômeno que se restringe a classes sociais ou etnias específicas e tampouco se expressa em apenas uma determinada faixa etária. No entanto pesquisas apontam que este tipo de violência ocorre com maior frequência dentro do ambiente familiar, na maioria das vezes pelo companheiro da vítima, aquela pessoa que ela mais confia.

Segundo Day:

[...] as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de seus parceiros íntimos. Sabe-se que de 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos (DAY, 2013, p.15).

Por isso, a violência doméstica assume, por outro lado, várias formas entre as quais, o assédio sexual, a violação, o tráfico, a mutilação genital, assim como pode manifestar-se através da violência física, emocional, verbal, econômica, sexual, psicológica, entre outras.

É aquilo que está sendo enfatizado, de que a violência doméstica é somente a demonstração plena de um poder masculino questionado e que tem gerado por parte dos homens uma contrapartida certificada na violência.

Ainda que se esteja a falar em violência doméstica e familiar contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecidos: a violência doméstica é o germe que está a

assustar a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física, também a constatação da impunidade da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera a consciência de que a violência é um fato normal (DIAS, 2006. p. 66).

Só esquecemos de que este germe como diz Dias (2006), se reflete e forma novas pessoas imbuídas na missão de manter o poder. A ação da Lei não é unicamente de redução dos índices de violência, mas assegura em igualdade outros pontos positivos no intuito de proteção e defesa das mulheres violentadas, sendo eles:

Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher, como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o Juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas); É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor; A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial, quando do ingresso e da saída da prisão do agressor; A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais; Retira dos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a Mulher; Altera o código de processo penal para possibilitar ao Juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; Altera a lei de execuções penais para permitir ao Juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3 (BRASIL, 2008, p.10).

Como podemos ver a Lei 11.340/06, além de proporcionar que as mulheres tenham seus direitos fundamentais restituídos, tenta com as medidas elencadas acima minimizar o débito que a legislação brasileira possui para com as mulheres. Foram tantos anos com direitos negados e agora a Lei visa diminuir estas diferenças.

Violência Patriarcada Contra a Mulher

Segundo Cavalcanti (2012), especificamente quanto à violência cometida contra a mulher, ela é comprovada pelas estatísticas apresentadas pelas ONGs e por órgãos públicos, e também quando se faz uma observação da atividade policial e forense onde a violência doméstica ocupa um grande espaço.

Por isso, a violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido.

Conforme Cavalcanti (2012), historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito.

Para Hirigoyen (2014), nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, foi somente em 1871, e apenas nos estados do Alabama e Massachusetts, que foi oficialmente extinto o direito de os homens baterem nas mulheres, mas mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência.

Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social que não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao judiciário, são assustadores. Estatísticas parciais do Ministério do Interior (que excluem Paris e a região parisiense) registram, a cada quinze dias, três homicídios de mulheres, assassinadas por seu cônjuge. O fenômeno é de tal monta que alguns chegam a falar em terrorismo de gênero, e por isso a maior parte das pesquisas de opinião especificamente sobre a violência conjugal foi realizada a pedido dos Ministérios dos Direitos das Mulheres ou da Paridade e Igualdade Profissional, por pressão das ONGs de mulheres. Esse problema de saúde mental extremamente destrutivo raramente é debatido e, apesar de suas graves consequências sobre a saúde das vítimas, só em caráter

facultativo é ensinado aos futuros médicos (HIRIGOYEN, 2014, p10-11).

A Organização Mundial da Saúde, em seus estudos, indica que quase a metade das mulheres vítimas de homicídio são assassinadas pelo marido ou namorado, tanto pelo ex como também pelo atual. Da mesma forma, pesquisa realizada pela Anistia Internacional, em cinquenta países, trouxe dados que revelaram que uma em cada três mulheres foi vítima de violência doméstica, como também obrigada a manter relações sexuais ou submetida a outros tipos de violência.

Segundo Sabadell (2015), em 2014 a Organização Mundial da Saúde elaborou um estudo sobre a saúde da mulher e a violência doméstica em dez países, incluindo o Brasil, e constatou que, apesar dos compromissos internacionais assumidos, não ocorreram mudanças significativas no que se refere à prática deste tipo de violência.

Portanto, a violência, em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde, a vida: produzem enfermidades, danos psicológicos e também pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, ou seja, é qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem.

Para Lintz (2013), especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, está numa situação de vulnerabilidade na relação social.

Nas relações familiares violentas observa-se a presença da força bruta, pois:

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los (CAVALCANT,., 2012, p. 29).

Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente.

A violência psicológica pode ser definida como sendo um processo que tem como objetivo determinar ou manter o domínio sobre a parceira, e:

[...] é uma violência que segue um roteiro: ela se repete e se reforça com o tempo. Começa com o controle sistemático do outro, depois vêm o ciúme e o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. Tudo para um se engrandecer rebaixando o outro (HIRIGOYEN, 2014, p. 42)

Tanto a violência psicológica, como a violência física, produzem muitas consequências em suas vítimas, tanto no aspecto psíquico como também no físico e, dessa forma, a mulher vitimizada:

Mesmo quando os golpes não são realmente desferidos, a mulher vive o sofrimento através de seu corpo. Ela tem dores de cabeça, de barriga, musculares etc., como se tivesse incorporado a mensagem de ódio em si. Todos os estudos constatam que as mulheres que sofrem violência, seja física ou psicológica, têm o estado de saúde nitidamente pior que as demais, e consomem mais medicamentos, sobretudo psicotrópicos, o que nos faz ver claramente sua ligação com a violência psicológica. O gesto violento que se antecipa, mas não vem, tem um efeito tão destrutivo (ou até mais!) que o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera (HIRIGOYEN, 2014, p. 47).

Diante do exposto, a violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinados pela cultura machista que considera a mulher como uma propriedade do homem, e que ocorre até nos dias de hoje, mesmo diante de muitos avanços com relação a direitos das mulheres, produzindo inúmeros danos em suas vítimas, consoante abordado. Para melhor compreendê-la, fundamental a compreensão de definições como a relativa a gênero feminino e masculino.

DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES E O SEU RECONHECIMENTO

Iniciaremos este tópico com a reflexão sobre os direitos humanos, que foram criados num contexto histórico onde predominava um poder do homem sobre a mulher e sua família. Com isto, foi reconhecido pelo movimento organizado de mulheres, que os direitos estavam assegurados apenas aos homens, ficando as mulheres à margem da cidadania. Com isto, torna-se necessário a defesa dos direitos humanos para as mulheres, bem como seu reconhecimento enquanto cidadãs.

Conforme Teles (2012), a ideia sobre direitos humanos surgiu com a promulgação das declarações de direitos no final do século XVIII, através de

movimentos sociais e políticos desenvolvidos tanto na América quanto na França. Ambos contemplavam o objetivo de tornar o indivíduo donos de sua própria vida e questionavam o poder absoluto dos monarcas, os quais decidiam sobre as situações relacionadas a cada indivíduo. A Declaração Americana de Virgínia em 1776 e a Declaração Francesa de 1789 atribuíram um novo sentido revolucionário à condição do ser humano.

Por isso o autor diz:

Durante este período ocorreram diversos movimentos revolucionários que propiciaram uma nova ordem social. Com a eclosão da Revolução Francesa em 1789, iniciou-se um rompimento da jovem burguesia com o absolutismo e, com isto, uma nova classe social emergiu através da apropriação do poder político e econômico. No entanto, conquistado o poder político, a burguesia deixou de considerar a principal característica dos direitos humanos, que era seu aspecto universal, restringindo-os apenas aos homens proprietários (TELES, 2012, p. 29).

Nesse sentido, em meio a estas novas mudanças políticas ocorreu um fato que impulsionou o início da reivindicação das mulheres. Foi criado, neste processo revolucionário, um documento chamado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com o objetivo de garantir a cidadania, porém possuía uma ideia abstrata e restrita, uma vez que não criou um vínculo com a comunidade política e econômica, além de que o lema: igualdade, liberdade e fraternidade, defendido pela burguesia, não foram garantidos com integralidade neste documento.

Essa Declaração, conforme descrição de Teles (2012), possuía como referência apenas ao sujeito masculino, pois os direitos das mulheres não foram reconhecidos neste ato, portanto a igualdade entre os sexos foi desconsiderada, referindo-se apenas ao homem como possuidor de direitos. Em meio ao processo revolucionário, a presença ativa das mulheres ao lado dos homens era intensa, uma vez que acreditavam que os ideais até então defendidos seriam estendidos ao sexo feminino.

Para Teles (2012), com a criação deste documento, que favoreceu apenas a categoria masculina, uma revolucionária francesa Olympe de Gouges, decidiu fazer a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em contrapartida ao documento criado no qual garantia apenas os direitos dos homens. Com este novo trunfo, iniciou-se diversas mobilizações femininas, que culminaram na defesa da igualdade de direitos das mulheres com os homens, o acesso à educação e o direito ao divórcio.

Apenas no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, que a ideia de direitos humanos foi retomada novamente em decorrência dos holocaustos ocorridos durante o período de guerra. Nesse período ocorreu uma aproximação do direito com a moral, onde o ser humano passou a ser sujeito de direitos.

No ano de 1948, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde aconteceu a proclamação dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. No mesmo ano mais um documento foi criado, o qual recebeu o nome de Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, onde havia a valorização dos princípios de liberdade, igualdade e propriedade como sendo direitos essenciais ao indivíduo. Tais declarações ostentam direitos básicos, necessários para o desenvolvimento físico, intelectual, social e econômico de qualquer ser humano, independente de raça/etnia, sexo, religião e credo político (TELES, 2012, p. 34).

Destaca-se que a construção dos direitos humanos advém da tradição do jusnaturalismo, uma teoria que defende que os direitos do homem são próprios da natureza humana. Segundo Bobbio:

O Jusnaturalismo é uma doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um 'direito natural', ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo). Este direito natural tem validade em si, é anterior e superior ao direito positivo e, em caso de conflito, é ele que deve prevalecer (BOBBIO, 2013, p. 65).

Diante do exposto, essa foi a doutrina inicial que gerou os direitos humanos. No entanto, alguns teóricos discordam dessa teoria, afirmando que nenhum ser humano nasce igual e muito menos são criados iguais. Portanto, os direitos humanos devem ser uma conquista histórica e política através do reconhecimento do esforço coletivo da humanidade, conforme defendido por Hannah Arendt.

Segundo Bobbio (2013), existe a necessidade de uma criação artificial fundamentada no sentido que, os seres humanos são os responsáveis em dar à vida e às relações interpessoais sua contribuição histórica e política, visando à busca da igualdade entre as pessoas e considerando-as "titulares de direitos".

Inicialmente, os direitos humanos deveriam ser um instrumento que possibilitasse a convivência dos indivíduos em sociedade, reconhecidos como cidadãos de direitos, e assim passando a respeitar os demais segmentos sociais. Compreende-se que os direitos e deveres são realizados concomitantemente pela sociedade e pelo Estado. No entanto, a história da humanidade demonstrou que o poder público e as relações sociais têm manipulado o respeito aos direitos humanos, através de violações arbitrárias.

Segundo Teles (2012), o poder deve ser exercido para a proteção e garantia dos direitos, pois, esse conjunto de regras – que define o âmbito do poder e o subordina a direitos e atributos inerentes à dignidade humana – é

que forma e consolida o Estado Democrático de Direito. Portanto, os direitos humanos são inerentes à pessoa, sendo independente o seu reconhecimento pelo Estado, sua cultura, nacionalidade, orientação sexual, raça/etnia, classe social e até mesmo faixa etária, pois toda pessoa é titular de direitos.

Nesse sentido, existe a necessidade de um controle sobre as ações estatais, com a finalidade de garantir que os direitos não sejam violados. No entanto, este controle não pode ser restrito às instituições internas do Estado, devem ser construídos instrumentais estabelecidos por meio de declarações, tratados e convenções que possuam o objetivo de potencializar as ações internacionais de defesa dos direitos humanos em todos os continentes.

Um ponto relevante é a consideração de que as violações não ocorrem apenas por agentes públicos. Teles (2012) pontua que interpretações mais avançadas sobre este tema identificam violações de direitos humanos como aquelas praticadas por agentes particulares e privados, os quais poderiam ser evitados através de medidas de segurança pública ou de políticas públicas criadas pelo Estado, uma vez que este tem a obrigação de coibir violações não só no âmbito público, como no privado.

Sendo uma das atribuições governamental a garantia do exercício da cidadania e do acesso aos direitos, no ano de 1993 ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, com caráter universal dos direitos e das liberdades. Neste momento, os direitos humanos das mulheres foram finalmente reconhecidos. Torna-se relevante pontuar que este avanço ocorreu praticamente 200 anos após a condenação e execução de Olympe de Gouges, que tanto lutou pelo acesso aos direitos pelas mulheres (TELES, 2012, p. 50).

Conforme Teles (2012), devido à grande pressão das entidades não governamentais, o reconhecimento de que os direitos das mulheres também são direitos humanos, se encontra no item 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena, onde ficou estabelecido que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Nesse contexto, o Brasil para não ficar a par da promulgação dos direitos às mulheres, ratificou em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, possibilitando a adoção de medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade entre os homens e as mulheres, embora não tenha sido aceitos alguns artigos que tinha referência à igualdade de direitos na família e na sociedade conjugal, por estarem incompatíveis com o Código Civil vigente durante o período no país, onde considerava apenas o homem o chefe da família. Tais artigos foram reconhecidos posteriormente na Constituição Federal de 1988, a partir da qual mulheres e homens passaram a ter direitos e deveres iguais na família e na sociedade.

No ano seguinte, em 1995 foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará, que recebeu este nome por ter sido aprovada neste município um ano antes, na Assembleia geral de Organização dos Estados Americanos (TELES 2012, p. 152).

Nesta Convenção foi afirmado que a violência contra a mulher constituía violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, que limitam a observância, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades. A eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para a garantia de seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Para Teles (2012), o surgimento de uma Conferência que visava prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constituiu positiva contribuição no que tange à proteção dos direitos da mulher e à eliminação das situações de violência contra a mesma. A existência de mecanismos que buscassem coibir a violência contra o sexo feminino criou possibilidades para que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos e uma responsabilidade aos Estados, que se viram no papel de criar políticas para o enfrentamento a estas situações, além de visar garantir o exercício da cidadania pelas mulheres.

No entanto, para que houvesse uma garantia na execução destes documentos, por parte dos Estados, tornou-se necessário garantir o cumprimento da responsabilidade pela a execução de medidas que fossem concretizadas na erradicação da violência contra a mulher de maneira plena e digna. No sétimo artigo da “Convenção de Belém do Pará” foi assim formalizado e detalhado o papel dos governos para a efetivação dos direitos das mulheres:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convém em adotar por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se, entre outras, em abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas, ajam de conformidade com essa obrigação (TELES, 2012, p. 159).

Foi através deste documento, mais especificamente desta parte do texto em que os Estados se sentiram na responsabilidade de buscar mecanismos reais para o enfrentamento da violação dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, da violência contra as mesmas. No entanto, o papel de criação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da

violência não ficou apenas sob o mérito dos governos, os movimentos sociais também tiveram influência nas políticas públicas para mulheres, uma vez que reivindicaram por estas ações.

Enfim, compreende-se que historicamente a discriminação contra as mulheres pode ser atualmente, considerada violação de direitos humanos devido à atuação articulada dos diversos movimentos sociais e às ocorrências da vida cotidiana, identificada na reprodução de tais discriminações. A partir disto, tem-se a certeza de que os direitos das mulheres estão incorporados a documentos internacionais, em convenções e declarações, bem como em constituições de diversos países.

Entretanto, para que o reconhecimento formal ocorra, devem existir ações cabíveis para viabilizá-los, através de políticas públicas que tenham como objetivo a proteção da mulher, o exercício da sua cidadania, a liberdade e a igualdade de gênero. Estas questões serão abordadas no próximo tópico, como o objetivo de identificar os avanços realizados no Brasil e a contribuição do movimento feminista nestas conquistas.

Lei Maria da Penha e sua importância

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui afronta aos direitos humanos e é um dos problemas mais graves que assolam a sociedade brasileira. Para enfrentá-lo, é de suma importância a união de esforços por parte dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário). Com esse intuito, em 2006, foi criada a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu como uma eficaz ferramenta de proteção às mulheres, tendo em vista que estabelece maiores efetividade e rigidez na pena dos agressores, além de incentivar o debate público visando a conscientizar a sociedade no sentido de intensificar a luta contra esse tipo de violência.

Segundo o caput e o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 10).

Para Piauí (2010), alegar que a Lei Maria da Penha é inconstitucional argumentando que ela fere o princípio da isonomia é um grande equívoco. Pelo contrário, a citada lei está de acordo com o referido princípio. Tal como ensinava Aristóteles, a igualdade não consiste em tratar igualmente todas as pessoas, e sim em tratar, de forma igual, os iguais e, de maneira desigual, os diferentes na medida da sua desigualdade, por exemplo, o caso da prioridade

em filas: o tratamento reservado a um idoso ou a uma gestante não deve ser o mesmo reservado a um jovem, tendo em vista que o idoso e a gestante encontram-se submetidos a circunstâncias desfavoráveis em comparação ao jovem, o qual, ao contrário dos outros dois indivíduos, tem mais vigor, condições físicas favoráveis a suportar mais tempo esperando em filas.

Conforme PiauÍ (2010), da mesma forma, no tocante à violência doméstica e familiar, deve-se dar prioridade à mulher, já que ela se encontra em situação desfavorável em relação ao homem: as heranças do patriarcalismo ainda se fazem bastante presentes, na sociedade atual, na forma das desigualdades culturais entre homens e mulheres, da discriminatória ideia da submissão da mulher ao homem, do preconceito em relação à própria capacidade da mulher, que é tida como o “sexo frágil”. É senso comum que, via de regra, a força física masculina é maior do que a feminina. Tendo isso em mente, muitos homens ainda hoje, de forma bastante covarde, apelam para a agressão física contra a mulher.

A cartilha “Projeto Transformação: Lei Maria da Penha” destaca inovações trazidas pela lei 11.340/06:

Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher. Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual. Determina que a mulher somente poderá retirar a denúncia perante o juiz. Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor. A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor. A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais. Retira dos juzizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher. Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Determina a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência civil e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3 (PIAUÍ, 2010, p. 20).

A respeito da autoridade policial, a citada cartilha aponta que a Lei Maria da Penha:

Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher. Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher. Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais). Remete o inquérito policial ao Ministério Público. Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência. Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal (PIAUÍ, 2010, p. 21).

Sobre o processo judicial dos casos em questão, a referida cartilha informa:

O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação. O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.). O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final. (PIAUÍ, 2010, p. 21).

Na prática, o que se percebe é que, dentre todas as contribuições trazidas pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência constituem o carro-chefe do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A rapidez com que são concedidas essas medidas é fundamental para que haja a interrupção imediata das agressões. Segundo o art. 19 dessa lei:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas

medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006, p.10).

O quadro de medidas protetivas de urgência apresentado, na Lei Maria da Penha, não é taxativo, e sim exemplificativo. O art. 22 da lei trata das medidas que obrigam o agressor e destaca: a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o banimento do lar, da residência ou do lugar de convivência com a vítima; o afastamento do agressor e/ou o impedimento de qualquer tipo de contato com a agredida, os familiares dela e as testemunhas; a proibição de frequentar certos ambientes, com o intuito de resguardar a integridade física e psicológica da vítima; a limitação ou a interrupção de visitas aos dependentes crianças ou adolescentes; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. É importante ressaltar a importância da determinação pelo juiz do tratamento antidrogas como uma medida protetiva ou como um requisito para a liberdade provisória.

O art. 23 da lei aborda as medidas protetivas quanto à ofendida e traz como exemplos: direcionar a agredida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de amparo e de atendimento; estipular o redirecionamento da vítima e de seus dependentes à respectiva residência, após o distanciamento do agressor; definir o afastamento da vítima do lar, sem custo quanto aos direitos referentes a bens, guarda dos filhos e alimentos; estipular a separação de corpos.

Já o art. 24 da lei trata das medidas protetivas para o resguardo patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou dos que são de propriedade particular da ofendida e exemplifica: retornar os bens subtraídos da vítima, de forma indevida, pelo agressor; o impedimento temporário de atos e contratos de compra, venda e locação de bem em comum; a interrupção das procurações conferidas pela agredida ao agressor; prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, por conta de perdas e danos em virtude da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme Brasil (2006), é necessário ressaltar que a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas fica a cargo da ofendida. Caso o agressor não obedeça às medidas, ela deve peticionar informando o descumprimento utilizando como meios probatórios, por exemplo, um novo boletim de ocorrência, exame de corpo delito, outros exames periciais, depoimentos de pessoas que comprovem o descumprimento (o próprio testemunho da mulher apresenta importância significativa até porque, como a violência se dá, principalmente, na própria residência ou em outro ambiente familiar, a vítima pode ser a única testemunha). Dependendo do caso concreto, o juiz pode determinar, além de novas medidas protetivas (inclusive, a qualquer instante, o juiz pode requerer auxílio da força da polícia para garantir a efetividade das medidas protetivas), a prisão preventiva do agressor.

Nesse sentido o autor diz:

Outra contribuição da Lei nº 11.340 é o auxílio da equipe de atendimento multidisciplinar (composta por profissionais dos âmbitos psicossocial, jurídico e de saúde) a Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Outra vantagem da lei é a criação de casas-abrigos e de centros que prestem assistência integral e multidisciplinar para mulheres vítimas e seus dependentes menores, além de centros de educação e reabilitação para os praticantes da violência. As casas-abrigos servem como um refúgio à mulher vítima de agressão doméstica e familiar (principalmente às ofendidas que se enquadram em casos mais graves de violência). Visando à própria proteção da mulher, o endereço das casas-abrigos é confidencial e, por isso, há uma série de dificuldades para as mulheres que se encontram nesses refúgios, por exemplo, de se comunicarem com seus outros parentes. Ironicamente a vítima que vai para a casa-abrigo acaba ficando “presa” para se proteger (por conta das circunstâncias, as vítimas que são conduzidas para esse refúgio acabam tendo, na prática, seu direito de ir e vir limitado), enquanto o agressor, muitas vezes, não é preso e acaba tendo mais liberdade de locomoção do que a ofendida (PIAÚÍ, 2010, p.32).

Além disso, a Lei Maria da Penha determina que o governo deve realizar políticas públicas voltadas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, assim, proteger os direitos humanos das mulheres, na esfera das relações domésticas e familiares, com o intuito de protegê-las de qualquer forma de negligência, preconceito, abuso, opressão, violência e crueldade.

Lei Maria da Penha: a Falta de consenso na efetivação

Segundo FONAVID (2011), a Lei Maria da Penha não definiu um procedimento específico para a aplicação das medidas protetivas de urgência. Cada juiz tem aplicado conforme a sua interpretação e, como os entendimentos não são consensuais, não há uma uniformidade, o que gera insegurança jurídica. Não foi definida por essa lei a natureza jurídica das medidas protetivas, se elas têm caráter de cautelar (sentido jurisprudencial dominante), exigindo ajuizamento de processo principal. Entendendo que há a necessidade de ajuizamento, surge outra dúvida: se o processo principal seria civil ou criminal. Há juízes que concebem essas medidas como de caráter acessório à ação principal. Já outros entendem que são de caráter satisfativo, isto é, encerram por si mesmas e por sua natureza, o intento almejado, sem depender de qualquer outra ação.

Para FONAVID (2011), em consequência da não definição da natureza jurídica das medidas protetivas pela Lei Maria da Penha, ficam indefinidos assuntos como: o quanto duram as medidas protetivas; a perda de eficácia pelo fato de ação principal não ter sido ajuizada; qual recurso (a apelação, o agravo de instrumento, o habeas corpus ou o recurso em sentido estrito) pode ser interposto à decisão que determina a aplicação da medida de proteção; a competência para apreciar o recurso (quais câmaras dos Tribunais de Justiça: as cíveis ou as criminais); as consequências da não obediência da ordem.

A respeito da audiência prevista, no art. 16 da Lei nº 11.340, há dissenso entre os juízes em relação à questão de se essa audiência é ou não obrigatória. Há um enunciado do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) que trata desse assunto: “A audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.” FONAVID (2011, p. 03).

Outra questão sobre a qual há dissenso entre os juízes é o destino do processo, caso a ofendida não compareça à audiência: o arquivamento (o não comparecimento da mulher implicaria a sua renúncia tácita no sentido de não desejar que o processo tenha continuidade) ou o prosseguimento. O enunciado 19 do FONAVID discorre acerca disso: “O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.” FONAVID (2011, p. 3).

É necessário ressaltar que os enunciados do FONAVID não apresentam efeito vinculante, e sim servem apenas como uma orientação, uma diretriz para os juízes de como aplicar a Lei Maria da Penha. Tais dissensos, assim como a questão da natureza jurídica das medidas protetivas, geram insegurança jurídica.

A INTERVENÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme Netto (2012), a história mostra que o Serviço Social, enquanto profissão, caminhou paralelo às conquistas do movimento feminista e apenas recentemente integrou na sua agenda a discussão relativa à problemática da violência contra a mulher. Essa falta de aproximação com a temática talvez tenha ocorrido porque, enquanto o movimento feminista lutava pelos direitos da mulher, publicizando e dando visibilidade para a questão da violência contra ela, o Serviço Social, como profissão, tentava avançar na superação de um patamar conservador, deixando para trás suas raízes vinculadas à doutrina social da Igreja para assumir uma postura mais crítica frente à sociedade.

Para Netto (2012), a conjuntura social brasileira da década de 1980 serviu de palco para que um novo projeto ético-político do Serviço Social fosse gestado, rompendo com uma trajetória conservadora. Vários fatos

contribuíram para esse rompimento, dentre eles o movimento de reconceitualização, a crise da ditadura militar, a abertura democrática e as mobilizações de diferentes categorias de trabalhadores.

O contexto histórico vivido pela sociedade levou a categoria profissional a um redimensionamento político comprometido, optando pela construção de uma sociedade mais justa.

Como todo o universo heterogêneo, a categoria profissional não se comportou de modo idêntico. Mas as suas vanguardas conquistaram, então, vivência democrática e se mobilizaram ativamente na contestação política [...], os segmentos mais ativos da categoria profissional vincularam-se ao movimento social dos trabalhadores, rompendo com a dominância do conservadorismo [...] (NETTO, 2013, p.100).

Conforme exposto acima, nem toda a categoria assumiu o novo projeto profissional, ou seja, a construção do novo projeto ético-político do Serviço Social teve como precursores alguns assistentes sociais, denominados por Netto (2013) de a “vanguarda do Serviço Social”, os quais, por sua vez, gestaram e formularam uma direção social estratégica. O fato é que o Serviço Social se tem projetado no universo das profissões com muita seriedade e competência, configurando um espaço na divisão sociotécnica do trabalho que tem merecido confiança e angariado elogios. Em várias temáticas atuais, como os Projetos de Renda Mínima, Fome Zero, implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os profissionais do Serviço Social têm sido chamados para prestar assessoria e contribuir com pesquisas e intervenção em áreas estratégicas. Essa valorização da profissão tem contribuído para demarcar a identidade dos profissionais da assistência social.

A opção por uma determinada teoria, portanto, e em consequência, pelo método proposto por ela, é também uma escolha política, ou seja, a dimensão ético-política não pode ser concebida separada da dimensão teórico-metodológica. A dimensão teórico-metodológica da profissão está diretamente relacionada com o processo de intervenção. Os instrumentos ou meios de trabalho são elementos fundamentais de qualquer processo de trabalho. São eles que potencializam a ação do trabalhador sobre seu objeto de trabalho ou matéria-prima. O ser humano é o único ser capaz de criar meios e instrumentos de trabalho.

Segundo Iamamoto (2012), é possível identificar três tipos de instrumentos presentes no processo de trabalho dos assistentes sociais: a) as bases teórico-metodológicas, que se constituem no conjunto de conhecimentos e possibilitam a aproximação e conhecimento do objeto; b) o instrumental técnico-operativo, que realiza efetivamente a transformação do objeto e do Serviço Social, compondo-se de instrumentos como a entrevista, a observação, o estudo, o parecer social e os encaminhamentos, entre outros; e c) as condições institucionais, que dizem respeito, sobretudo, às

condições materiais de realização do trabalho, ou seja, os recursos financeiros, técnicos e humanos.

As Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil

Antes de iniciar as discussões sobre políticas públicas, torna-se necessário remeter ao motivo que impulsionou a criação destas políticas. A violação dos direitos das mulheres, ocorrida por um vasto tempo da história, proporcionou consequências diversas nas atitudes dos homens, das mulheres e da sociedade. Com isto, a reflexão sobre estas questões passa a ser importante para a compreensão do surgimento das políticas específicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.

Destarte, a violência contra a mulher tornou-se uma das principais formas de violação dos direitos humanos, pois a atinge em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Destaca-se que homens e mulheres são apreendidos pela violência em situações diferenciadas. O sexo masculino tende a ser vitimizado, na maioria das vezes, em espaços públicos, enquanto as mulheres, cotidianamente, sofrem este fenômeno em seus próprios lares, onde são praticados pelos companheiros ou familiares (TELES, 2011, p.28).

Diante do exposto, ao pensar a mulher em situação de violência, remete-se a um processo interacional, que não pode ser compreendido como uma construção individual, pois existem relações onde todos os indivíduos estão envolvidos e que se afetam mutuamente. Esta reflexão remete-se as relações conjugais, familiares ou sociais, onde seus membros podem estar gerando a violência como também podem estar gerando condições para a submissão. A questão é que existe um poder do homem sobre a mulher e que se baseia na violência exercida contra as mesmas. Deste modo, há um anseio ou até mesmo desejo em dominá-las e controlá-las, especialmente se a mulher fizer parte do relacionamento afetivo.

Compreende-se que a violência contra a mulher pode ser caracterizada por diversas formas e pode ocorrer nas diferentes classes sociais, idades, regiões, escolaridade e estado civil. O primeiro tipo de violência foi caracterizado por doméstica, ao ser compreendido que os espaços privados colocavam as mulheres em estado de vulnerabilidade. Teles (2011) classificou as diversas formas de violência, que além da primeira que foi destacada, ainda abrange a sexual, a de gênero e a sexista. Ainda, o autor diz:

A violência doméstica pode ocorrer dentro ou fora do ambiente doméstico das mulheres, desde que praticadas por pessoas na qual a vítima tenha intimidade ou convivência cotidiana. O conceito de violência de gênero

abrange a relação de poder e de dominação do sexo masculino e pela submissão da mulher, este tipo advém dos costumes, da educação ou até mesmo dos meios de comunicação que criam estereótipos reforçando a ideia de poder masculino sobre os desejos, as opiniões e a liberdade das mulheres (TELES, 2011, p. 30).

Por isso, no Brasil, durante as décadas de 1960 e 1970, diversas feministas, militantes políticas e intelectuais, que lutavam contra o período da Ditadura Militar, uniram suas reivindicações às sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores, formando um movimento unido de mulheres contra as violações dos direitos humanos. Neste período, iniciou a formação de entidades voltadas para o acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e por todo o país, diversos grupos de ativistas e voluntárias buscavam enfrentar todas as formas de violência.

Segundo Teles (2011), empenhadas na luta pela democracia e pelo fim da ditadura, a proposta do movimento feminista foi além da defesa dos direitos humanos para as mulheres, da repressão política e das práticas de tortura, concentrou-se na defesa da igualdade de direitos para o sexo feminino tanto na esfera pública quanto na privada. Ao serem denunciadas diversas práticas de violência contra as mulheres, ampliaram-se campanhas com o intuito de informar e mobilizar para o reconhecimento do fenômeno, assim foi possível criar condições para a denúncia e enfrentamento deste problema.

Portanto, essa busca por direitos foi o princípio das ações que fundamentaram a criação de políticas públicas para as mulheres. Estas ações da sociedade que foram representadas pelo movimento feminista, ressalta que a política pública não deve ser criada apenas pelo Estado. A política possui um caráter público sendo necessário manter uma vinculação entre o Estado e a sociedade que lhe demanda certa atenção, para que ambos possam tomar decisões e ações que resultarão na atuação em conjunto, construindo um meio de orientação para a ação pública, a qual possui uma gerência de uma autoridade pública, mas que é controlada pela sociedade.

Destarte, a política pública é uma estratégia de ação pensada, planejada e avaliada, onde existe uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado quanto a sociedade desempenham papéis ativos. Há a intervenção do Estado, que envolve diferentes atores que podem ser governamentais ou não-governamentais, através de demandas, apoios ou controle democrático (TELES, 2011, p. 45).

Por isso, cabe ressaltar que o movimento feminista foi além da denúncia da violência contra as mulheres, pois buscou também defender a emancipação política e econômica destas, que abrangia a sua entrada na esfera pública. Com isto, foi realizada uma crítica a proposta liberal de

emancipação e igualdade para o sujeito universal, que excluía as mulheres. Iniciou-se um questionamento sobre a presença feminina na esfera privada, no espaço doméstico, nas relações afetivas e sexuais, colocando como centro da discussão a formação da identidade dos gêneros.

Essa identidade está relacionada à divisão do trabalho, onde o papel dos homens estava diretamente relacionado às ocupações da esfera da vida econômica e política e, conseqüentemente, tornando-se responsáveis pelo sexo feminino. Enquanto as mulheres ficariam com a responsabilidade pelas ocupações da esfera privada, ou seja, pela reprodução e domesticidade.

Segundo Okin (2013), as mulheres têm sido vistas como naturalmente inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família. Esses pressupostos, como se poderia esperar, têm efeitos de grande alcance na estruturação da dicotomia e de cada uma das esferas que a compõem.

Ainda discorrendo sobre a questão das esferas públicas e privadas, outro autor também aborda esta temática sobre o público e o privado na teoria feminista e defende que, com a modernidade, a casa e as relações femininas se tornam cada vez mais públicas e os mercados se tornam privados. Para Warner (2002), apesar dos avanços em relação às mulheres no trabalho, a dominação persiste porque estas ainda não se reconhecem enquanto sujeito pertencente à esfera pública, porque pensam a sua autenticidade e feminilidade enraizadas em sentimentos privados e relações domésticas.

E os homens não consideram a privatização da vida econômica como uma perda porque pensam em seu trabalho como tendo uma vocação pública que pode ser considerada extra às ações domésticas. Retomando a questão sobre as conseqüências das denúncias do movimento feminista sobre a violência contra as mulheres, as primeiras dificuldades para realização destas denúncias foram identificadas pelas organizações de orientação às mulheres (SOS Mulher e Centro de Defesa da Mulher), “pois as agressões sofridas eram tidas como meros desentendimentos familiares, sem que as autoridades tomassem adequadamente medidas concretas” (TELES, 2011, p. 151).

As conquistas do movimento feminista em conjunto com o Estado para implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres surgiram na década de 1980. Em 1985 foi inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). No ano seguinte a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e a primeira Casa Abrigo para mulheres em situação de risco de morte foram criadas, consolidando as primeiras ações do Estado para a promoção dos direitos das mulheres no país.

Para Teles (2011), o principal eixo de ação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, durante os anos de 1985 a

2002, teve seu foco na criação de Delegacias e Casas Abrigos por todo o país, visando à segurança pública e à assistência social. Esta ênfase de atuação possibilitou o surgimento do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, no ano de 2002, que era gerenciada pela Secretaria de Estado de Direitos da Mulher, mantendo o vínculo com o Ministério da Justiça.

Um marco que demonstrou o avanço nas políticas públicas para as mulheres foi a criação em 1998, da Norma Técnica para prevenção e tratamento dos agravos da violência sexual, pelo Ministério da Saúde. Através desta norma, as mulheres vítimas de violência sexual possuíam atendimento garantido nos serviços de saúde, com o objetivo de diminuir os agravos decorrentes desse tipo de violência. Com isto, tornou-se possível um atendimento rápido tanto para as mulheres quanto para as adolescentes, e buscou-se a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejada (OKIN, 2013, p. 56).

Segundo Okin (2013), em 2003 surgiu a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), com o intuito de efetivar ações voltadas para o enfrentamento da violência, proporcionando a criação de novos serviços: Centros de Referência de Atendimento às Mulheres, Defensorias da Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor e as Promotorias Especializadas. Além de propor a construção de Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência.

Este enfrentamento tornou-se um eixo intersetorial e prioritário dentre as políticas públicas, após a realização da I e da II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I e II CNPM), nos anos de 2004 e 2007 respectivamente, e com a construção coletiva de dois Planos Nacionais de Políticas para Mulheres. Com estas ações, o enfrentamento contra a violência deixa de permanecer apenas nos campos da segurança pública e da assistência social e passam a envolver os diferentes setores do Estado para garantir os direitos humanos das mulheres.

No ano de 2006 aprovou-se a Lei nº 11.340, conhecida como a Lei “Maria da Penha”, e segundo Teles (2011), este instrumento legal pode ser considerado uma conquista que obriga o poder público a possuir medidas preventivas e de apoio às mulheres em situação de violência doméstica. Esta lei vem em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde afirma em seu Artigo 226, parágrafo 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Para Teles (2011), esta lei proporcionou mudanças relativas ao atendimento das mulheres nos serviços públicos, pois reconhece a situação de violência doméstica como uma violação de direitos humanos das mulheres e possibilita a caracterização da violência como um crime, estabelecendo

várias formas de violência doméstica como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Portanto, a criação de normas penais visa garantir a punição e a responsabilização dos autores da violência e de serem julgados em juizados especiais, conforme forem surgindo os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no país.

A Lei “Maria da Penha”, além de visar garantir a execução de uma legislação específica para os crimes de violência contra as mulheres, também estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, assegurando com isto, a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher (TELES, 2011, p. 45).

Uma das relevâncias desta lei é compreensão que se tem por esfera de unidade doméstica, ou seja, o espaço onde convive a mulher cotidianamente. Neste espaço, podem conviver pessoas com ou sem vínculo afetivo, mesmo aquelas que se agregam esporadicamente à família. Esta é considerada como um grupo composto por indivíduos que podem ou não serem parentes, mas que se unem por laços naturais, afinidades ou vontade própria.

Nesse sentido, com a criação e implementação da Lei “Maria da Penha”, as mulheres em situação de violência passaram a ser encaminhadas para serviços e programas de proteção e assistência social, pois esta lei prevê a criação de políticas públicas que devem possuir o objetivo de garantir os direitos das mulheres dentro das suas relações domésticas e familiares. Com isto, possibilitou à mulher ser resguardada de ações de negligência, exploração, crueldade, discriminação, violência e opressão, segundo o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 11.340/2006.

Para Okin (2013), outro fato importante foi a determinação pela lei da criação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência doméstica, uma vez que estes dados possibilitarão a reflexão sobre este tema, além da avaliação da implementação dessa lei e demais políticas públicas, permitindo observar a sua eficácia em diversos municípios do país.

Em meio às diversas políticas públicas criadas e implementadas com a finalidade de garantir que os direitos humanos não sejam violados, surgiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da SPM. Seu objetivo era explicitar os fundamentos conceituais e políticos sobre o enfrentamento à questão, assim como orientar a formulação e execução das políticas públicas para garantir a prevenção, o combate e o enfrentamento da violência, bem como dar assistência às mulheres que se encontram nesta situação (OKIN, 2013, p. 58).

Portanto, o conceito de enfrentamento à violência contra a mulher foi definido nesta Política a fim de estabelecer que não se tornasse referência apenas ao combate da violência, mas que compreendesse também as dimensões de prevenção, de assistência e de garantia de direitos das mulheres. Entende-se por enfrentamento “a implementação de políticas amplas e articuladas, que procuram dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões”.

Conforme Okin (2013), os principais pontos de atuação da Política Nacional para as Mulheres concentram-se na igualdade e respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional; na equidade visando garantir a igualdade de oportunidades, estando em consonância com os direitos universais e as questões específicas das mulheres; na autonomia feminina; na laicidade do Estado, o qual possui a responsabilidade de formular e implementar políticas públicas voltadas para as mulheres, independente de princípios religiosos; na universalidade das políticas, que garantam o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres; na justiça social; na transparência dos atos públicos; e na participação e controle social.

Deste modo, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres torna-se um instrumento de garantia da efetivação da Lei “Maria da Penha”, por meio de sua difusão e implementação, bem como a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para as mulheres em situação de violência. Essas ações visam proporcionar uma segurança do exercício da cidadania a todas as mulheres, incluindo o acesso à justiça (OKIN, 2013, p. 59).

Diante do exposto, o enfrentamento da violência contra as mulheres ainda tem muito a avançar, pois tanto as leis e quanto as normativas ainda são muito recentes. As instituições estão iniciando seu processo de readequação às estas normativas e nem sempre conseguem garantir a superação da situação de violência vivenciada por diversas mulheres no país. Tais leis e normas precisarão ainda ser reajustadas para melhorar a prevenção da violência, devido ao fato de estarem sendo asseguradas há pouco tempo e ainda sem garantia de pleno acesso por todas as mulheres. Porém, o primeiro passo já foi dado quando o Estado reconheceu as mulheres como sujeitas de direitos e que precisavam ter garantias de que estes não mais seriam mais violados, ou ao menos, que haveria uma tentativa de transformação em relação a esta questão.

Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Para Brasil (2009), a definição de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que

garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Conforme Brasil (2009), a fim de contemplar esses propósitos, a rede de enfrentamento é composta por: agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência).

Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento. Assim, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, contemplando o eixo da “assistência” que, segundo o previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, objetiva:

[...] garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo/Serviços de Abrigamento, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil) para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento (BRASIL, 2009, p. 8).

Nesse sentido, a rede de atendimento à mulher em situação de violência está dividida em quatro principais setores/áreas (saúde, justiça, segurança pública e assistência social) e é composta por duas principais categorias de serviços não especializados de atendimento à mulher - que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (a saber, hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas); serviços especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

No que tange aos serviços especializados, a rede de atendimento é composta por:

Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (BRASIL, 2009, p. 7).

Diante do exposto, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é marcada, portanto, pela multiplicidade de serviços e de instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres.

Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada. No âmbito da assistência, é fundamental que os serviços trabalhem a partir de uma perspectiva intersetorial e que definam fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais os quais devem contemplar as demandas das mulheres em suas diversidades. A perspectiva da intersetorialidade representa, portanto, um desafio na medida em que insta a uma ruptura com o modelo 'tradicional' de gestão pública, que tende à departamentalização, à desarticulação e à setorialização das ações e das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência, conceituada como abuso da força, é uma realidade que atinge todos os povos, em todas as suas formas. A violência, praticada contra a mulher, após movimentos de denúncias, principalmente por parte das feministas, deixou de ser considerada um problema “familiar”, ou seja, um problema “privado”, para ser considerada uma situação de violência que prejudica a integridade física e psicológica da mulher, atingindo sua dignidade. Atualmente também é considerada um problema de saúde pública, um problema social grave, que gera preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

Não é possível ignorar a sua gravidade, pois a toda violência praticada contra a mulher, inclusive no interior dos lares e seus efeitos desastrosos e muito negativos, atingem não somente a mulher, que é fisicamente agredida, mas também, produz danos psicológicos seriíssimos. Atinge não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos humanos que ela é, como também, a formação dos seus filhos e a dignidade de toda a sua família.

A violência praticada contra a mulher é consequência direta do aspecto cultural de nossa sociedade machista e patriarcal, onde, culturalmente, há a determinação que o homem deve exercer domínio sobre a mulher, através da força física ou psicológica.

Essa violência repete-se num círculo vicioso, pois geralmente a mulher que é agredida, e não tem coragem para denunciar a violência, na infância também conviveu num ambiente doméstico onde pessoas de sua família sofreram violência, passando a achar, até de forma inconsciente, que essa agressão é algo “normal”.

Trata-se, portanto, da necessidade urgente de se construir um novo paradigma, uma nova mentalidade social, que terá reflexos nos aspectos jurídicos e em conquistas e efetivação dos direitos humanos. Esse novo paradigma, com certeza, auxiliará no sentido de ressaltar a importância da criação de um espaço público politizado pelas mulheres como sujeitos de direitos garantidos, principalmente, pelo Direito Constitucional, sustentado pelo plano das Declarações Internacionais dos Direitos Humanos.

Por isso, proteger a mulher de todo tipo de violência, da qual sempre foi vítima, conforme abordado, é tornar efetivos os seus direitos humanos da terceira geração, compreendidos como aqueles direitos que se dirigem aos direitos de “gênero”, ou seja, relacionados à dignidade da mulher e à subjetividade feminina.

REFERÊNCIAS

AGENDE. **Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. 10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Brasília, 2004.

Disponível em: < <http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf> >. Acesso em: 10 ago. 2017.

AUAD, Daniela. **Feminismos: que história é essa?** Rio de Janeiro. Editora: DP&A, 2003.

ARENDRT, Hannah. **Da Violência. Título original On Violence.** Tradutora Maria Claudia Drummond. 1985. Digitalizado. 2004. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/7011287/Hannah-Arendt-Da-Violencia>>. Acesso em 02 ago. 2017.

AURÉLIO, **Dicionário.** 8ª Edição. Rio de Janeiro. Editora: Positivo. 2012.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Análise da Lei “Maria da Penha”.** Rio de Janeiro. Editora: Verbo Jurídico, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro. Nova edição. Editora: Campos, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Ed. Edições 70; Edição: 1ª, São Paulo 14 de dezembro de 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Presidência da República. **Portaria SPM no 23, de 31 de março de 2009.** Estabelecem procedimentos, critérios e prioridades para a implementação e execução das ações do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no exercício de 2009. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2009.

_____. Secretaria especial de políticas para as mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, sd. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional> >. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Violência doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores. In: **Sala de Notícias**, 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em: 07 ago. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012 - Nº 654. In: Informativo STF, 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm#Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm#Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20condicionada%20%C3%A0%20representa%C3%A7%C3%A3o%20-%20)>. Acesso em: 07ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Piauí. **A Violência Doméstica em Teresina: Um enfoque da violência no contexto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Cidade de Teresina-PI**. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/corregedoria/uploads/noticias/anexos/154_5.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

_____. **Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília, DF, p. 95-114, 2008.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 4 ed. São Paulo. Editora: Paz e Terra, 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador, BA: 4ª ed. Editora: PODIVM, 2012.

CURADO, Jacy Correia. **A perspectiva de gênero nas políticas públicas de Mato Grosso do Sul**. In: Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulher de Mato Grosso do Sul [revista institucional]. Campo Grande: [Sn]. 2012.

DAY, Vivian Peres. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul – SPRS. p 9-2, abril. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

DIAS, Maria Odila da Silva. **Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

FONAVID, Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 3. 2011, Cuiabá. **Enunciados – FONAVID**. 2011. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonavid/ENUNCIADOS.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**; tradução de Maria Helena Kühner. Edição atualizada. Rio de Janeiro. Editora: Bertrand Brasil, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 23^a ed. – São Paulo. Cortez, 2012.

_____. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 4^a ed. – São Paulo: Cortez. 2010.

LINTZ, Sebastião. **O crime, a violência e a pena**. Editora: Verbo Jurídico. Campinas – SP. 2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Epistemologia feminista e teorização social – desafios, subversões e alianças**. In. ADELMAN, Miriam; SILVESTREIN, Brönstrup Celsi (Org.). Coletânea gênero plural. Curitiba: Ed. UFPR, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Seis características das mortes violentas no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos da População, Rio de Janeiro, v.26, nº 1, p. 135-140, jan/jun 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v26n1/v26n1a10.pdf>>. Acesso: ago. 2017.

_____. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.

NETTO, José Paulo. **Transformações Societárias e Serviço Social: Notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil**. In: Serviço Social e Sociedade nº. 60. Edição atualizada. São Paulo. Editora: Cortez, 2012.

_____. **A construção do projeto ético-político do Serviço Social frente à crise contemporânea**. In: Capacitação em Serviço Social e Política Social – Programa de Capacitação Continuada para Assistentes Sociais. Módulo 1. Brasília: CFESS/CEAD/NEB-UNB, p. 91-110, 2013.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em <<http://portal.saude.gov.br/portal/>> Acesso: 02 ago. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso: 29 jul. 2017.

OKIN, Susan Moller. (2013). **Gênero, o público e o privado**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 16 (2), 305-332. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9368/0>>. Acesso 29 jul 2017.

PIAUI. Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC. **Projeto Transformação: Lei Maria da Penha**. Teresina, 2010. Disponível em: < <http://www.piaui.pi.gov.br/cidadao> >. Acesso em: 10 ago. 2017.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes**: Mito e Realidade. Coleção Sociologia Brasileira, vol. 4. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____, Heleieth. **O Poder do Macho**. Coleção Polêmica, São Paulo: Editora Moderna, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I.B & ALMEIDA, Suely S. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 2011.

_____, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004. SANTOS, Boaventura de S., Oliveira, Maria da Luz. O papel do álcool na sociedade. Sociologia, Lisboa: Editora Texto, 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2012.

TELES, Maria Melo de Almeida. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

_____. **O que é violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

_____. **Do Silêncio ao grito contra a impunidade**: caso Márcia Leopodi. São Paulo: União das Mulheres de São Paulo, 2007.

WARNER, Maksuel. **Pública e contrapública**. 3 ed. São Paulo: Editora: Ática, 2002.